

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO**

**KIWONGHI BIZAWU**

**MARGARETH ANNE LEISTER**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Kiwonghi Bizawu, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-100-5 2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

### **Apresentação**

A tarefa de promover o conhecimento, de estimular valores e de desenvolver a pesquisa não é nada simples. Sua complexidade decorre de uma imensidão de fatores, inúmeras dificuldades para a superação de entraves que marcam as determinantes do processo de produção do conhecimento.

O presente livro é composto por vinte e seis artigos, que foram selecionados por pareceristas .

Os autores apresentaram suas pesquisas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos, e suas conclusões foram objeto de amplo debate, no qual coordenadores, autores e a comunidade científica presente puderam contribuir com a pesquisa.

Em linhas gerais, o primeiro debate girou em torno do ser humano como sujeito do direito internacional e as doutrinas relativismos e universalistas.

No segundo debate, foram abordados temas como paz Internacional, ingerência ecológica e liberdade religiosa.

O terceiro debate deve como foco o sistema interamericano de direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana e os tratados internacionais de proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O quarto debate tratou da condição dos refugiados e a imigração no Brasil.

Ainda, foram abordados temas variados como: violação aos direitos humanos da mulher, do idoso e o controle de convencionalidade.

Desse modo, o artigo de Renata Albuquerque Lima , Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior analisa as consequências da proteção internacional dos direitos humanos, verificando-se a necessidade de compreender o valor do indivíduo no cenário internacional, bem como a necessidade de refletir sobre o conceito de soberania historicamente construído. Quanto ao artigo de lavra de Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela, tem por objetivo investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que

momento foi possível considerar tal afirmação. No mesmo diapasão se situam Gustavo Bovi Gonçalves , Pedro Henrique Oliveira Celulare ao apresentarem uma discussão sobre o conceito de Estado soberano ante a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos sob a ótica do relativismo cultural. Sabrina Nunes Borges , Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy fazem um estudo sobre o surgimento dos direitos humanos como resposta ao abuso e desrespeito praticado pelo homem contra o próprio semelhante. Já Frederico Antonio Lima De Oliveira , Alberto de Moraes Papaléo Paes instigam o espaço da Revista Ensinagem como um instrumento dialético através da possibilidade de crítica e tréplica, apostando numa visão universalista dos direitos humanos.

Para Késia Rocha Narciso , Roseli Borin, numa linguagem poética, a Paz internacional est vista como como direito humanona ótica do efeito borboleta. Henrique Augusto Figueiredo Fulgêncio , Rafael Figueiredo Fulgêncio examinam a violência soberana positivada através das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que estabelecem sanções aplicáveis ao Talibã e à Al-Qaeda, como diplomas jurídicos. Luiza Diamantino Moura aborda a construção da noção da ingerência ecológica como instrumento jurídico para salvaguardar o ambiente dos danos ecológicos. Rafael Zelesco Barretto comenta a relação entre a Sharia, ou lei islâmica, e a liberdade religiosa, enfatizando a possibilidade de múltiplas interpretações das principais fontes deste ordenamento jurídico. Jahyr-Philippe Bichara apresenta uma reflexão sobre imigração e direito internacional, abordando um aspecto jurídico mais complexo da imigração, partindo da soberania dos Estados. Aline Andrighetto destaca em seu artigo os Pactos Internacionais protetores de grupos sociais minoritários, demonstrando a efetividade do compromisso assumido pelos países signatários. Gilda Diniz Dos Santos em belo texto ressalta a jurisprudência internacional e tratados internacionais de direitos humanos contribuindo para efetivação dos direitos humanos do trabalhador. O artigo de Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento , Germana Aguiar Ribeiro do Nascimento examina a questão atinente ao acesso direto dos indivíduos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Clarice Gavioli Boechat Simão "analisa o processo de regionalização da proteção dos direitos humanos, abordando suas justificativas e progressos obtidos, notadamente a partir da ótica interamericana, com suas peculiaridades." Débora Regina Mendes Soares faz "uma análise acerca de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais de grupos vulneráveis integrarem o núcleo duro de normas universais e cogentes identificadas pelo Sistema Internacional de Proteção de Direitos Humanos como Jus Cogens, especificamente no âmbito da seara da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos." Maria Lucia Miranda de Souza Camargo analisa a responsabilidade do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no país, em razão dos casos que passaram a ser julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Geraldo Eustaquio Da Conceição analisa o instituto do refúgio no Brasil, partindo das Declarações da ONU e da

legislação brasileira sobre o tema. Cecilia Caballero Lois e Julia de Souza Rodrigues escrevem sobre as deliberações das reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no Conselho nacional de Imigração no período compreendido entre 2013 e 2014, para compreender melhor a formulação dos principais mecanismos criados pelo governo brasileiro para regular a permanência de nacionais haitianos por razões humanitárias no Brasil. Erica Fabiola Brito Tuma e Mariana Lucena Sousa Santos tecem críticas contra duas decisões de diferentes cortes acerca do respeito, proteção e aplicação do direito à saúde. Lino Rampazzo e Aline Marques Marino procuram discutir a situação da migração interna no Brasil dentro da Lei nº 6.815/1980, denominada Estatuto do Estrangeiro, tomando como referência os projetos de lei em trâmite nas Casas Legislativas (PL nº 5.655/2009 e PL nº 288/2013) à luz do direito internacional e da Constituição brasileira de 1988, resgatando, para tanto, o princípio da dignidade humana. Artenira da Silva e Silva Sauaia e Edson Barbosa de Miranda Netto analisam "as interpretações explicitadas nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acerca da Lei Maria da Penha em sede de Conflitos de Competência." Antonio Cezar Quevedo Goulart Filho faz apontamentos críticos às violações de direitos humanos dos idosos. Igor Martins Coelho Almeida e Ruan Didier Bruzaca estudam o direito de consulta prévia na América Latina, tendo em vista o exemplo colombiano e as perspectivas para o Brasil. Valdira Barros estuda a eficácia dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo por referencial empírico o chamado caso dos meninos emasculados do Maranhão, analisando-se a denúncia internacional apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sobre o caso. A seu turno, Joao Francisco da Mota Junior indaga a implementação da LAI pelos estados federados e a violação ao pacto San Jose de Costa Rica. João Guilherme Gualberto Torres e Geovany Cardoso Jevaux apresentam o ensaio intitulado "Ensanchas de um controle de convencionalidade no Brasil: três casos sob análise." Cassius Guimaraes Chai e Denisson Gonçalves Chaves abordam o Controle de convencionalidade das leis no contexto jurídico brasileiro, expondo, quanto à sua aplicabilidade, suas tipologias e delimitações teóricas e práticas.

## **ACÇÃO E DISCURSO: A PESSOA HUMANA COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL**

### **ACTION AND SPEECH: THE HUMAN PERSON AS SUBJECT INTERNATIONAL LAW**

**Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela**

#### **Resumo**

O ser humano como sujeito de direito, capaz de agir perante os órgãos internacionais, refletiu a tendência recente de humanização do direito internacional, em especial, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Não obstante, a ideia de que o gênero humano e sua conduta figuravam como objetos do direito das gentes é oriunda dos teólogos Vitoria e Suárez, e, anos depois, reafirmada Hugo Grócio, na Idade Moderna. Considerando tais informações, este artigo investiga a partir de que marco histórico e doutrinário o ser humano passou a deter personalidade internacional, com capacidade de agir e de exercer cidadania internacionalmente. Somente com a possibilidade de o ser humano, individualmente, peticionar perante órgãos internacionais, o que ocorreu de modo universal em meados do século XX, pode ser considerado sujeito de direito internacional. Utilizou-se nesta pesquisa de cunho bibliográfico a doutrina de Trindade (2002) e Boson (1974), ambos internacionalistas que defendem o acesso do ser humano aos órgãos internacionais como desafio do direito internacional dos direitos humanos. Da mesma forma, a concepção de cidadania, como nascimento, foi extraída da obra de Hannah Arendt (1981), para quem a ação e o discurso formam a condição humana da pluralidade, algo que distingue os homens dos outros seres.

**Palavras-chave:** Cidadania, Direito internacional, Hannah arendt

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The human being as a subject of law, able to act before international bodies, reflected the recent trend of humanization of international law, in particular, with the advent of the Universal Declaration of Human Rights of 1948. Nevertheless, the idea that gender human and his conduct appeared as the Law of Nations objects comes from the Vitoria and Suárez theologians, and, years later, reaffirmed Hugo Grócio, in the Modern Age. Considering this information, this article investigates from that historical and doctrinal the human being holds international personality, ability to act and to exercise citizenship internationally. Only with the possibility of the human being, individually, petition before international bodies, which was so universal in the mid-twentieth century, it can be considered a subject of international law. We used this bibliographical research the doctrine of the Trindade (2002) and Boson (1974), both internationalists advocating access of human beings to international bodies such as challenge of international human rights law. Similarly, the concept of citizenship, such as

birth, was taken from the work of Hannah Arendt (1981), for whom the action and speech form the human condition of plurality, something that distinguishes man from other beings.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizenship, International law, Hannah arendt

## INTRODUÇÃO

O desafio do direito internacional dos direitos humanos consiste, atualmente, em vencer as barreiras que impedem o ser humano de ter acesso aos mecanismos internacionais de proteção, como consequência de sua capacidade de agir. Para isso, deve chamar atenção para a necessidade de considerar o ser humano sujeito de direito internacional, atributo que até meados do século XX era considerado exclusivo dos Estados.

Importa ressaltar que a designação de personalidade ao ser humano, no âmbito do direito internacional, ao menos como destinatário de tal direito, remonta aos fundadores do que modernamente é denominado de direito das gentes, com Vitoria, Suárez e Grócio. Tal pensamento foi superado com o modelo vestefaliano de Estado, dotado de soberania absoluta, e permaneceu no obscurantismo com o positivismo de Hegel.

Como consequência disso, o horror das Guerras Mundiais e as atrocidades cometidas por governos totalitários vieram à tona e demonstraram a fragilidade com a qual o ser humano se deparava ao se encontrar à mercê dos Estados que fizeram o papel dos violadores dos seus direitos. Com isso, iniciou-se o movimento de resgate da dignidade humana e de ascensão do ser humano como fim em si mesmo.

Diante das considerações expostas, indagou-se na presente pesquisa: A partir de que marco o ser humano pode ser considerado sujeito de direito internacional, não somente como destinatário de normas, mas como cidadão, em defesa de seus direitos e no exercício de suas obrigações como membro da comunidade política?

A tendência que se apresenta, devido ao processo de humanização do direito internacional, é de considerar o ser humano como sujeito de direito, com capacidade de agir perante os órgãos políticos e tribunais internacionais. O século XX, portanto, mais especificamente o marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao tutelar que os seres humanos podem invocar seus direitos independentemente do limite da soberania, definiu o sentido da cidadania internacional.

Isso porque a cidadania costuma ser atrelada à participação política e à concessão de meios de defesa dos direitos, de forma circunscrita aos limites do Estado. Contudo, há assuntos que não se restringem à sociedade interna, ou seja, ao âmbito estatal. Dessa forma, a cidadania foi ampliada, na medida em que os seres humanos passaram a ter acesso aos órgãos internacionais de proteção.

O objetivo deste artigo, portanto, é investigar se a pessoa humana é sujeito de direito internacional, sob o abrigo da cidadania, e a partir de que momento foi possível considerar tal



afirmação. Para isso, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com referência aos internacionalistas que defendem tal posição, como Trindade (2002) e Boson (1974). Além disso, a contribuição dada por Arendt (1981), sobre a ação como condição humana de pluralidade, ilustrou a perspectiva de cidadania que se persegue com este trabalho.

## **1 O SER HUMANO NA DOUTRINA DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO**

O direito internacional moderno, impulsionado pelo “descobrimento das índias”, desenvolveu-se no século XVII, com Grócio, mas, pioneiramente, com os teólogos espanhóis Vitoria e Suárez. Estes, embora acusados de se mostrarem úteis ao reino espanhol, pois visavam soluções para os problemas da época (VILLEY, 2007), anunciaram a interdependência das nações e do gênero humano como um todo. (ACCIOLY, 2012).

Os precursores do direito internacional, não obstante o espírito limitado à época, atrelavam o conceito de direito das gentes, em suas concepções jusnaturalistas ou não, à humanidade em sua completude, e não ao Estado que se formava. O *jus gentium* romano dava espaço ao *jus inter gentes* de Francisco de Vitoria.

Vitoria, teólogo espanhol, fundou as bases do Direito internacional moderno, a partir da legitimação da descoberta das Américas no século XVI, em suas *Relecciones teleológicas* (1557), como também, deixou o legado da *communitas orbis* (comunidade do mundo), que trata da coexistência entre os Estados soberanos, submetidos ao direito das gentes (FERRAJOLI, 2002, p. 7).

O *jus gentium* defendido por Vitoria refere-se ao direito que rege os homens, o mesmo que rege as nações. Para ele, o termo direito das gentes é amplo, que abrange os indivíduos, últimos destinatários de toda ordem jurídica, e não cabe apenas à abstração não humana do Estado (GOMÉZ ROBLEDÓ, 1989, p. 15). Vitoria entendia, portanto, que a humanidade era concebida como sujeito de direito e que todos os Estados estariam submetidos ao direito das gentes.

Ele postulou em sua época, segundo Gómez Robledo (1989, p. 17), a perfeita igualdade entre o mundo europeu e o mundo americano, ao propor, em suas *Relecciones*, que os índios, antes da chegada dos espanhóis, eram os verdadeiros donos e senhores de suas terras, portanto, em propriedade e soberania. Para alguns autores (ACCIOLY, 2012; FERRAJOLI, 2002; TRINDADE, 2002)<sup>1</sup>, na origem do direito internacional, o momento de

---

<sup>1</sup> Entende que Hugo Grotius, e não Vitoria, foi o pioneiro do direito internacional: Mello, 2000, p. 70.

criação corresponde a Francisco de Vitoria, que refletiu, anos mais tarde, nas reflexões de Francisco de Suárez.

Suárez, assim como Vitoria, não era jurista de carreira, mas teólogo e se debruçou sobre questões jurídicas apenas indiretamente. O pensamento suariano avançou em relação ao de Vitoria no debate sobre o direito das gentes, o direito natural e o *jus civile*. Pois, Vitoria, inicialmente, sustentou que o direito das gentes não era bom e justo por si mesmo, mas correspondia ao *jus positivum*. Contudo, posteriormente, mudou seu pensamento e adotou a ideia tomista de direito das gentes interpretado como direito natural ou derivado deste<sup>2</sup> (GOMÉZ ROBLEDOS, 1989).

Assim como seus antecessores, Suárez, em suas reflexões, situava o novo direito das gentes nesse debate do direito natural ou do direito civil. Ele observou que havia instituições do direito das gentes que foram introduzidas pela convenção ou pelo costume, como a escravidão e a propriedade privada, isto é, não eram compatíveis com o direito natural, mas com o direito humano e positivo. Também distinguiu do direito civil, que entendia ser o direito escrito, próprio e exclusivo de cada povo ou cidade, mesmo quando o costume aparecia como fonte de direito, o que, nesse caso, era costume local e, portanto, direito civil. (GOMÉZ ROBLEDOS, op.cit.).

Contudo, sua maior contribuição é que se apresenta atualmente no direito internacional, diz respeito ao seu entendimento sobre quem figura como sujeito de direito. Para Suárez (1967, cap. II, 6),

(...) ainda que o gênero humano não esteja reunido em um corpo político, mas dividido em distintas comunidades, contudo, para que estas comunidades possam ajudar-se mutuamente e conservar-se na justiça e na paz – coisa que era necessária para o bem da humanidade – convém que, como por um pacto e consentimento comum, observassem entre si alguns direitos comuns: isto é o que se chama direito de gentes, o qual, segundo temos dito, se introduziu mais por tradição e costume que por constituição alguma<sup>3</sup>.

É possível notar que, para Suárez, a razão de ser do direito internacional se situa no bem do gênero humano, independentemente da comunidade política ou moral que esteja inserido. A preocupação dos teólogos espanhóis volta-se a pessoa humana, e no caso de

---

<sup>2</sup> Gómez Robledo (p. 88-89) acentua, porém, que em detrimento de haver escritos assinados por Francisco de Vitoria, na *Relectio de Indis*, em que retorna ao pensamento tomista e concebe o direito das gentes como direito natural, assim o faz, porque, concebendo o direito das gentes como direito positivo, deixaria desamparados os índios americanos, eliminando o vínculo mais uma vez entre estes e os espanhóis.

<sup>3</sup> No original: *aunque el género humano no estuvo reunido en un cuerpo político sino dividido en distintas comunidades, sin embargo, para que esas comunidades pudiesen ayudarse mutuamente y conservarse en la justicia y en la paz —cosa que era necesaria para el bien de la humanidad— convino que, como por un pacto y consentimiento común, observasen entre sí algunos derechos comunes: esto es lo que se llama derecho de gentes, el cual, según hemos dicho, se introdujo más por tradición y costumbre que por constitución alguna.*

Vitoria, os “índios” surgem como objeto de discussão em sua obra. Em Suárez, o gênero humano era considerado destinatário final do direito consuetudinário das gentes.

Vale destacar que a questão da guerra se faz presente na obra, não só de Vitoria e de Suárez, os quais tinham ciência da batalha travada com os indígenas na época do descobrimento. Além deles, o debate foi trazido por Grócio, contemporâneo da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648).

De fato, Grócio publicou a sua obra mais importante, *De iure belli ac pacis*, em 1625. Escrita em forma de tratado, influenciou o surgimento de documentos internacionais que advieram. Nesta obra, segundo Gómez Robledo (1989, p. 141), Grócio introduz o pleito do gênero humano, isto é, o direito que rege muitos povos e seus governantes, não reclamando para si a invenção do direito internacional, e sim o tratamento adequado desse direito já existente. Embora tenha sido aclamado como fundador do Direito Internacional como disciplina autônoma, não ignorou os seus precursores.

Era inconcebível para Grócio que a lei e o direito não alcançassem a sociedade internacional, pois, da mesma forma que ocorria na sociedade civil, envolvia relações humanas (GOMÉZ ROBLEDO, op.cit.). Para Grócio, o direito natural era imutável, não podendo ser modificado nem mesmo por Deus, levando a cabo seus ideais carregados da razão iluminista. O contrato, em Grócio, é uma regra do direito natural, não cabendo ao Estado questionar a sua validade, porque a lei civil apenas complementa a lei natural, estando a esta sujeita (OLIVEIRA, 2000).

O entendimento dos fundadores do direito internacional se situava na ideia de que o direito, seja referente à ordem estatal, seja o direito das gentes, jusnaturalista ou não, tinha por destinatário final a pessoa humana. Naquela época já se sustentava, ao menos, que o direito internacional tinha por fim o ser humano.

Desde a modernidade, já se defendia a tese de que o ser humano era sujeito de direito internacional. Apesar de estarem inseridos em uma época diversa, a exigência desse pensamento tem notável atualidade. Pois, os internacionalistas, atualmente, pleiteiam a ascensão da personalidade jurídica do ser humano, através do acesso direto aos mecanismos internacionais de proteção aos direitos.

Com opinião diversa, Boson (1972) afirmou que o clássico direito das gentes era alheio aos povos na sua feição “hominal”, tendo por única preocupação as relações entre Estados. Na verdade, Boson não delimitou o que ele chamou de clássico direito das gentes, se fazia referência aos modernos ou ao *jus gentium* romano. De acordo com Boson, somente a partir de 1919, com o fim da Primeira Guerra e com a paz celebrada pela Sociedade das

Nações, o direito internacional passou a usar linguagem mais humana, se despindo da “toga estatista”.

De fato, as reflexões e a visão dos chamados fundadores do direito internacional, que o concebiam como sistema verdadeiramente universal, vieram a ser destronadas pela emergência do positivismo jurídico que personificou o Estado dotando-o de vontade própria, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes concedia (TRINDADE, 2002).

Os Tratados de Munster e Osnabruck, na Vestefália, no século XVII marcaram o fortalecimento dos Estados nacionais após o fim da sangrenta Guerra dos Trinta Anos (1618 – 1648). A partir desse marco, o modelo de Estado soberano, consolidado na Europa continental, passou a ser exportado para o resto do mundo. Tal modelo perdurou pela Idade Moderna e se sustentou com o advento da contemporaneidade, tendo em vista que as Revoluções liberais que seguiram na França e nos Estados Unidos pouco afetaram a soberania do Estado.

## **2 A ERA DA EXCLUSIVIDADE DO ESTADO COMO PESSOA JURÍDICA INTERNACIONAL**

A filosofia do direito concentrada no poderio do Estado e no positivismo jurídico voltado ao “ser” é bem representada por Hegel ainda no século XIX. Ele buscou retomar o objeto da filosofia, o que ficou em segundo plano com a moralidade formal kantiana do “dever ser”.

Contudo, segundo Popper, Hegel foi chamado por Frederico Guilherme III, rei da Prússia, para suprir a necessidade de uma ideologia que pudesse sufocar a luta da sociedade aberta vivificada com a Revolução francesa de 1789. Para alcançar seu fim, Hegel ressuscitou o totalitarismo platônico, na medida em que ensinou a adorar o estado, a história e a nação. “Sua doutrina é a de que o estado é tudo e, o indivíduo, nada, pois deve tudo ao estado, tanto sua existência física como espiritual” (POPPER, 1974, p. 37-38).

Sob a perspectiva de Popper, Hegel foi uma arma perigosa utilizada pela monarquia prussiana para forjar um Estado, representado como um fim em si mesmo, não correspondente ao Estado da visão grociana, ou seja, como mero instrumento.

A partir da construção de Hegel, de que o Estado não está submetido a uma ordem superior a sua, nega-se a existência do direito internacional, pois se limita à vontade de cada Estado, não implicando na vontade geral de todos eles (ROMANO, 2008). Para ele, o direito

internacional se limitaria a relacionar a vontade soberana dos Estados, os quais deverão reconhecer os demais, como garantia de que obterão o reconhecimento nas relações externas. Tal reconhecimento não abrange os chamados “povos com o nível inferior de cultura”, como os nômades e o povo judeu, os quais deveriam ter a identidade geral excluída do reconhecimento (HEGEL, 1997).

É possível deduzir, portanto, o quanto a filosofia hegeliana influenciou o totalitarismo do início do século XX, como também repercutiu na escuridão em que ficou situada a ideia de ser humano como sujeito de direito no plano internacional. Nesses termos, Trindade criticou a filosofia do direito de Hegel, que defendeu a personificação do Estado e resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado (TRINDADE, 2002). Pode-se dizer, então, que a filosofia hegeliana serviu de fundamentação para as atrocidades cometidas pelo Estado totalitário, que desconsiderava a dignidade do ser humano.

Foi preciso que o mundo presenciasse a barbárie da guerra e o holocausto para que, em meados do século XX, internacionalistas mais esclarecidos pudessem atentar para o problema que incorria a filosofia hegeliana. A princípio, preocuparam-se com o debate entre o monismo e o dualismo, considerando que, de um lado, os dualistas defendiam que o Estado era o único sujeito de direito internacional e, de outro, os “pseudomonistas”, como Hegel, defendiam a primazia do direito interno e negavam o direito internacional, chamando-o de direito externo dos Estados.

O dualismo foi teorizado por Henrich Triepel, em 1899, com a concepção de que o direito interno e o direito internacional são ordens jurídicas distintas e independentes, tendo em vista que a vontade da norma emana de fontes distintas. Além disso, as normas estatais regulam as relações entre indivíduos ou entre o próprio Estado e seus súditos. Já o direito internacional regula relações entre Estados, tão somente entre Estados igualmente soberanos (TRIEPEL, 1966). O pensamento de Triepel e de seus seguidores da Escola Italiana, de que o Estado é o único sujeito de direito, é objeto da mais importante crítica feita à teoria, ao desconsiderar os homens como sujeitos de direito internacional.

Por outro lado, a vertente monista que defende a primazia do direito interno, tem suas raízes em Hegel, e é igualmente criticada por negar o direito internacional e reduzi-lo apenas a simples direito estatal. Já a vertente monista, com primazia do direito internacional, é defendida por Hans Kelsen, em sua Teoria pura do direito. Ao formular a pirâmide de norma, ele inseriu uma norma de direito internacional no vértice, figurando, portanto, como norma jurídica fundamental a *pacta sunt servanda*. (MELLO, 2000).

Para Kelsen, todo Direito é voltado à regulação da conduta humana, seja para impor dever, seja para regular o direito subjetivo, ou seja, o ser humano é o destinatário final da norma. Embora o direito internacional diga respeito diretamente aos Estados, alcançando os indivíduos por intermédio da ordem jurídica estatal, Kelsen reconhece que há hipóteses em que as normas do direito internacional se impõem imediatamente ao indivíduo. Nesses casos, os indivíduos surgem como sujeitos destinatários das normas de direito internacional (KELSEN, 1997).

O exemplo oferecido por Kelsen, na obra acima citada, é da perseguição penal de criminosos de guerra, de acordo com a Convenção de Londres de 1945. Trata-se de uma sanção estatuída por meio de tratado, tendo por destinatário o indivíduo, e sua aplicação transferida ao tribunal internacional específico.

Nota-se, portanto, que o debate internacionalista do início do século XX se firma na necessidade de romper com o modelo vigente de Estado Soberano, ideia que apenas foi fortalecida com as Revoluções liberais. Os Estados, antes intocáveis em sua soberania, não foram capazes de proteger seu povo, aliás, a história mostrou que podem figurar como maior violador dos direitos.

Após três séculos de predomínio estatal, a emancipação do ser humano como sujeito de direito emergiu com o final da Segunda Guerra Mundial. Até então, as soberanias dos Estados formavam barreiras sobre as influências externas, excluindo o ser humano do rol dos sujeitos de direito no plano internacional, diferentemente do que foi pensado pelos fundadores do direito internacional moderno. Os indivíduos ficaram, então, a mercê do intermédio do Estado nacional e de sua representatividade.

Contudo, a nova tendência nas relações internacionais se apresentou com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar de tentativas anteriores, somente com o fim da Guerra o homem recuperou a titularidade dos direitos, assegurada pela ordem internacional (SORTO, 2013). A soberania nacional, deste modo, cedeu espaço à solidariedade.

Em contraposição à ideia de Estado como único sujeito de direito internacional, ascendeu o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, que vão além da perspectiva da pessoa humana como destinatário final das normas jurídicas, pois a incluem como sujeito de direito internacional. É o que se depreende do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando dispõe que todos os seres humanos poderão invocar os direitos e as liberdades previstas na Declaração, sem qualquer distinção.

Antes da criação da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal, germinava o pensamento de que os Estados não eram eficazes no papel de garantidores dos direitos individuais, tendo em vista que são, na maior parte, os principais violadores desses direitos. Acrescenta-se a isso o fato de que os Estados funcionavam como juízes e partes na demanda dos direitos humanos. Mostrava-se, portanto, necessária a implantação de mecanismos internacionais com competência para apurar e responsabilizar Estados violadores.

Na oportunidade em que se discutia a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920, uma questão dividiu os internacionalistas: a capacidade processual do ser humano de atuar perante a Corte. Contudo, prevaleceu a opinião dos que entendiam que apenas o Estado era dotado de personalidade jurídica internacional, portanto, legitimado para ingressar com ações.

A Corte de Haia reconheceu apenas os Estados como parte detentora de capacidade processual em seu Estatuto<sup>4</sup>, embora os casos que analisa digam respeito diretamente a pessoas em situações concretas, e não entre Estados em suas relações entre si<sup>5</sup>. Por essa razão, Ferrajoli (2000) defende como necessária a reforma na Corte Internacional de Justiça, sobretudo para reconhecer a legitimação de agir ante a Corte também aos indivíduos, ou pelo menos, às organizações não governamentais instituídas em tutela dos direitos humanos.

Por tal razão, o exercício de petição individual passou a representar o desafio para o direito internacional dos direitos humanos. Além de enfatizar a posição do ser humano como sujeito de direito, o exercício de petição implica na postulação por mudanças no ordenamento jurídico e na prática de atos pelo Estado. Isso porque o direito de petição individual se refere, também, à busca de medidas para solucionar problemas gerais, exigindo das autoridades o atendimento de interesses da comunidade política.

Para Trindade (2002, p. 559), “os Estados devem ser responsáveis pelo modo que tratam as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, e esta responsabilização não seria possível sem a consagração do direito de petição individual”. Sob essa perspectiva, o acesso direto das pessoas, individualmente, aos mecanismos internacionais viabilizaria a possibilidade de a pessoa se insurgir contra o Estado violador. Poderia, então, ser responsabilizado, sem deixar a cargo de outros Estados a exclusiva legitimidade de ingressar com demandas.

---

<sup>4</sup> Artigo 34 - Só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte.

<sup>5</sup> Exemplo disso: A Corte Internacional de Justiça, em segunda fase, aos 06 de abril de 1955 apreciou a questão da dupla nacionalidade do Sr. Friedrich Nottebohm, no caso *Liechtenstein v. Guatemala*.

O acesso direito, portanto, representou uma conquista do direito internacional dos direitos humanos, após toda luta contra o poder arbitrário dos Estados. Diante de tantas violações e ingerências patrocinadas pelos Estados, despertou a reflexão sobre a necessidade de posicionar o ser humano como sujeito de direito internacional, dotado de capacidade processual.

O direito de petição individual foi viabilizado, no plano global, a partir da década de 1970, com a previsão em alguns tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (art. XIV) e Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (art. 22). No plano regional, a Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 34) foi pioneira.

A Comissão Europeia de Direitos Humanos em várias oportunidades advertiu que o conceito de vítima oferecido pela Convenção Europeia não correspondia aos conceitos de direito interno, pois era interpretado de forma independente, não podendo ser tratado como interesse ou qualidade para interpor uma ação judicial (TRINDADE, 2002). Apesar disso, os tratados que previram o direito de petição individual exigem que os peticionários demonstrem a condição de vítima, direta ou potencial, o que limita o rol de legitimados para o ingresso aos mecanismos de proteção.

No tocante à Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 44), seguindo caminho diverso, prevê uma participação mais ampla da comunidade política, uma vez que não restringe a qualidade dos peticionários como necessariamente as vítimas. A obrigatoriedade da cláusula de petição individual significou um passo dado pela Convenção Americana a frente do sistema da Convenção Europeia, que em sua redação original previa a facultatividade de tal cláusula.

A Convenção Americana, além disso, sequer exige que a vítima corresponda à figura do peticionário, ampliando o alcance da proteção, nos casos em que vítima esteja impossibilitada de atuar por si mesma (TRINDADE, *op.cit.*). Embora o sistema americano permita o acesso amplo das vítimas e seus representantes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não admite o acesso direto à Corte.

Não se pode negar a importância da Comissão como órgão em defesa dos direitos humanos, mas somente a partir do reconhecimento da capacidade processual do ser humano, para ingressar com demandas junto aos tribunais internacionais, de forma direta, atribuirá efetivamente a sua personalidade jurídica no âmbito internacional. Pois, apontar a pessoa humana como destinatário final do direito, ainda que do direito internacional, o qual envolve a



relação entre Estados, é insuficiente para emancipá-la. Somente capacidade de agir e dialogar da pessoa a torna cidadã.

### **3 AÇÃO E DISCURSO EM HANNAH ARENDT: A CAPACIDADE DE AGIR COMO CIDADANIA E NASCIMENTO DO SER HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO.**

A cidadania envolve a participação do ser humano na comunidade política, não apenas como detentor de direitos, mas com deveres, os quais não podem ter limites territoriais no Estado. Isso significa dizer que não basta o ser humano assumir a titularidade dos direitos para adquirir cidadania, pois esta estaria tolhida, caso houvesse impedimento de participar ativamente nos assuntos políticos e na tutela judicial.

Essa linha pensamento se filia ao ideal de cidadania que se extrai da obra de Hannah Arendt, *A Condição Humana*<sup>6</sup>, a qual defende a ação e o discurso como manifestações inerentes ao ser humano. Nos termos de Arendt (1981, p. 189), “a vida sem discurso e sem ação (...) está literalmente morta para o mundo”. Pois, por meio da palavra e da iniciativa os homens se inserem no mundo e, assim, ocorre o que Arendt denomina de nascimento, isto é, o início da cidadania.

Nessa perspectiva, o acesso direito do ser humano aos órgãos internacionais, sobretudo às Cortes de Justiça, sem intermédio dos Estados corresponde ao exercício efetivo da cidadania. Conforme ressalta Sorto (2011), a cidadania não pode ser entendida apenas como direito a ter direitos, pois inclui as obrigações que o ser humano tem na comunidade política. Nesse sentido, é possível afirmar que o exercício de direitos, no plano internacional, deve ser entendido também como acesso amplo às Cortes internacionais, de modo que a pessoa humana possa exercer iniciativa e voz fora dos limites do território do Estado.

Dotado de iniciativa, ainda que opte pela omissão, o ser humano pode se considerar vivo, na acepção de Arendt. Mas, a capacidade de agir é insuficiente para inserir o ser humano na comunidade política, se não lhe for dada a voz e o uso da palavra. Já que, sem o discurso, a ação se tornaria mecânica, e até violenta.

É possível deduzir que Arendt faz a correlação entre a ação e o nascimento, e o discurso – algo que distingue os homens dos demais animais – e a pluralidade. A ação e o discurso andam juntos, pois sem o discurso, a ação perderia o sujeito, “em lugar de homens que agem, teríamos robôs mecânicos a realizar coisas que seriam humanamente

---

<sup>6</sup> A versão do livro utilizada nesta pesquisa data de 1981, primeira edição da obra traduzida para o português por Celso Lafer.

incompreensíveis” (ARENDR, 1981, p.192). Por sua vez, sem a ação, o discurso perderia o ator, reduziria a mero meio de comunicação. Somente através do discurso, a identidade do homem é revelada, da mesma forma que por meio da ação ocorre o nascimento.

Tal discurso e ação, entendidos como cidadania, não encontram limites espaciais no Estado, como pretende ainda os manuais de ciência política. Ao discorrer sobre a solução grega para a fragilidade da ação, Arendt ressalta que a fundação da *polis* pelos gregos não correspondia à cidade-estado e seus limites físicos. A *polis* significa, para Arendt (1981, p. 28), “a organização da comunidade que resulta do agir e falar em conjunto, e o seu verdadeiro espaço situa-se entre as pessoas que vivem juntas com tal propósito, não importa onde estejam”. Portanto, o espaço para exercício da cidadania não coincide necessariamente com o território do Estado. Deve abranger a comunidade política em que o ser humano se encontra engajado.

Esse é o sentido aqui defendido, aliás, por duas razões a concepção de cidadania relacionada à ação e discurso em Hannah Arendt, está ligada à emancipação do ser humano e sua ascensão como sujeito de direito internacional. Primeiramente, no que concerne à capacidade de agir como faculdade do ser humano, condição para que haja o nascimento pela segunda vez, isto é, para que lhe seja atribuída cidadania.

A capacidade de agir, segundo Boson (1972), é um desdobramento da personalidade, que mais uma vez se desdobra no direito de postular perante instâncias internacionais, o maior desafio do direito internacional de sua época. Boson baseia-se no mesmo argumento de Kelsen, defendendo que os indivíduos podem praticar atos ilícitos, passíveis de sanções internacionais que não são dirigidas aos Estados.

Nesses termos, é equivocado dizer que o *jus standi* é critério da personalidade do ser humano. Na verdade, a capacidade processual perante os tribunais internacionais é um desdobramento da personalidade, de sua cidadania.

Para Trindade (2002), o direito de petição individual aos tribunais internacionais de direitos humanos e a intangibilidade da jurisdição obrigatória destes constituem verdadeiras cláusulas pétreas da proteção internacional dos direitos humanos. Estes são os pilares básicos sobre os quais se ergue o mecanismo de emancipação do ser humano como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade jurídica internacional.

Portanto, o sujeito destinatário do direito e detentor de deveres tem inerente a sua capacidade de agir, no sentido de iniciativa e discurso. Para isso, deve ser assegurado voz junto aos tribunais internacionais, sob pena de desvirtuamento do próprio sentido do direito

das gentes. O primeiro passo é desassociar esse direito da ideia de relações entre Estados, pois na verdade se destina à convivência humana.

Arendt defende que a ação e o discurso não são possíveis no isolamento, pois necessitam da existência e da adesão dos outros homens, ou seja, da convivência humana. O isolamento é a técnica utilizada pelos governos tirânicos para amordaçar os governados, retirando-lhes a capacidade de pensamento e de fala (ARENDR, 1981).

Outra conclusão que se extrai do pensamento de Arendt se refere à abrangência dessa ação e discurso, que não pode ficar limitada à soberania do Estado. De modo semelhante, defendeu Rawls (2004), quando ele mesmo questionou por que utilizou “povos” em vez de “Estados” em seu livro *Direito dos Povos*<sup>7</sup>.

Ao se referir a povos, Rawls reuniu tão somente os povos democráticos e liberais, possuidores de afinidades comuns, algo que não coincidia exatamente com os cidadãos da sociedade nacional. Na verdade, Rawls ao preferir “povos”, desejou excluir o conceito tradicional de Estado, com os poderes de soberania que o agregava. Foi veemente ao dizer que a autonomia dada pela soberania aos Estados estava errada, pois enxergava que a sociedade fechada inseria os indivíduos pelo nascimento e os excluía pela morte.

O direito dos povos, que Rawls dizia ainda não existir, surgiria justamente para restringir a soberania do Estado e seu suposto direito de fazer o que quisesse com o povo dentro de suas fronteiras (RAWLS, 2004). Povo, portanto, tem conteúdo moral e diverge daquele dado pelos Estados.

A faculdade de agir do homem, que o faz deixar de ser mero observador da natureza, equivale ao nascimento, como se refere Hannah Arendt. A ação, aliada ao discurso, formam a expressão de pluralidade que torna o homem sujeito político em convivência com outros homens iguais e distintos entre si.

## CONCLUSÃO

Para analisar a questão do ser humano como sujeito de direito internacional, este trabalho percorreu a própria história da disciplina do direito internacional, a partir da modernidade. Foi possível constatar, portanto, que os fundadores da disciplina enxergavam o ser humano como destinatário das normas do direito. Partindo de concepções jusnaturalistas ou não, defenderam que o direito das gentes alcançava o gênero humano, seja porque se

---

<sup>7</sup> O título original da obra é *The law of peoples* (1999), traduzida no Brasil em 2001, em primeira edição.

referia a normas superiores e advindas do direito natural, seja em razão de originar do consentimento comum.

Porém, com a formação do Estado nacional soberano e o surgimento do modelo vestefaliano, os Estados monopolizaram a personalidade jurídica no âmbito internacional, restando ao ser humano se submeter a sua tutela. No século XIX, a soberania estatal atingiu seu ápice com a filosofia de Hegel, que negou o direito internacional. Nesse período, o ser humano ficou a mercê do Estado, sendo este considerado fim em si mesmo.

Desse modo, renasce a discussão sobre a titularidade de direitos no âmbito internacional do ser humano, enfaticamente, com as guerras do início do século XX. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha previsto certa autonomia do ser humano, independentemente da soberania estatal, somente a partir da década de 70 foi viabilizado o acesso direto aos órgãos internacionais.

Esse apanhado histórico demonstrou que deixar a tutela dos direitos humanos exclusivamente no âmbito do Estado não é eficaz para impedir violações maciças. Ao ser humano, deve se fornecer meios de exercício da cidadania, algo que não pode ser erroneamente considerado restrito à ordem interna. Na perspectiva deste trabalho, a cidadania tem viés internacional, que consiste em atribuir legitimidade ao ser humano para ingressar com demandas perante órgãos internacionais, sendo o maior desafio o alcance também às Cortes judiciais.

Para fundamentar tal cidadania, recorreu-se ao ensinamento de Arendt, que defende a ação e o discurso como elementos que distinguem os homens dos demais animais, especialmente pela capacidade de agir e modificar a natureza ao seu redor. Além disso, apresenta o significado de participação política, que exige a convivência humana, em oposição ao isolamento. Tal participação, observa, está ligada à polis, que não tem o conceito atrelado à cidade-estado.

A cidadania, nesse sentido, representa o desdobramento da personalidade do ser humano como sujeito de direito internacional. Assim considerado, o ser humano se apresenta apto para agir e dialogar junto à comunidade internacional, que se concretiza por completo com a viabilidade do acesso direto aos Tribunais Internacionais, tais como a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Isso porque considerar o indivíduo como sujeito de direito internacional representa o primeiro passo para seu acesso às Cortes. O acesso direto, por sua vez, permite que o ser humano pleiteie a responsabilização de Estados infratores. Por fim, à medida que aumentam os casos apreciados, cria-se a cultura de combate à violação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, H. SILVA, G. E. N. CASELLA, P. B. **Manual de direito internacional público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOSON, G. B. M. **Internacionalização dos direitos do homem**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1972.
- ARENDDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.
- FERRAJOLI, L. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GOMÉZ ROBLEDO, A. **Fundadores del derecho internacional**. Universidad Nacional Autónoma de México. México, 1989.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad.: João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MELLO, C. D. A. **Curso de direito internacional público**. Vol. 1. 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- OLIVEIRA, N. A. **Rousseau e Rawls: contrato em duas vias**. Porto Alegre: Edipucrs, 2000.
- POPPER, K. R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Vol. 2. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1974.
- RAWLS, J. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROMANO, Santi. **O ordenamento jurídico**. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- SORTO, F. O. O projeto jurídico de cidadania universal: reflexões à luz do direito de liberdade. **Anuario hispano-luso-americano de derecho internacional**. Madrid, vol. 20, ene./ dic. 2011.
- \_\_\_\_\_. A condição da pessoa humana no Projeto do Código de Direito Internacional Público de Eptácio Pessoa. In: **Eptácio Pessoa e a codificação do direito internacional**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2013.
- SUARÉZ, F. **Tratado de las leyes y de Dios legislador**. (Sección teólogos juristas). Tomo III. Madrid: Instituto de estudios políticos, 1967.
- TRIEPEL, K. H. As relações entre o direito interno e o direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. n. 6. Out 1966. Disponível em <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/993> Acesso em 11 ago 2015, pp. 7-64.

TRINDADE. A. A. C. T. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: el acceso directo a la justicia internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos [1999]. In: TRINDADE. A. A. C. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VILLEY, M. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.